PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039797-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CIBELE GOMES DE QUEIROZ e outros (2) Advogado (s): CIBELE GOMES DE QUEIROZ, THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDO. INSTRUCÃO CRIMINAL CONCLUÍDA E APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. FEITO NA IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de VILOBALDO LIMA DE SOUZA, custodiado, cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri. 2. Extrai-se dos fólios. que no dia 07 de janeiro de 2022, por volta das 18:00h, no povoado de Lagoa do Lora, zona rural de Serra Dourada, o Paciente ceifou a vida de Romildo Pereira Dourado. Segundo os autos, a vítima se encontrava na rua do mercado do Tonhão conversando com a pessoa de Antônio Alves Pereira, estando este último encostado em um veículo estacionado na via pública, de posse do Acusado. Quando este apareceu no local, na companhia do irmão, Etivaldo Lima de Souza, pediu para que a pessoa de Antônio Alves Pereira se afastasse do veículo, pois precisaria abrir o capô do carro, o que foi prontamente atendido. Instantes após, o Paciente se apoderou de um instrumento de ferro (uma chave de roda utilizada para troca de pneus) e, sem motivação aparente desferiu um golpe contra a cabeça da vítima Romildo Pereira Dourado de surpresa, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte. 3. A ação penal originária tramita regularmente, e embora no aguardo da prolação de decisão de pronúncia, não se tem notícias do cumprimento da prisão, encontrando-se o Paciente na condição de foragido. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a condição de foragido do Acusado afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois seguer há ofensa ao direito à liberdade. Em nada lhe afeta o cumprimento ou o não cumprimento dos prazos processuais, vez que ele está foragido. 4. Ainda que assim não fosse, o feito já está com a instrução concluída, tratando-se, portanto, de situação que atrai a aplicação direta do enunciado da Súmula nº 21 do STJ, que prescreve: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 5. No que tange às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039797-26.2023.8.05.0000, da comarca de Serra Dourada, em que figuram como Impetrantes os Advogados Thiago Jansen Oliveira Silva e Cibele Gomes de Queiroz, como Paciente VILOBALDO LIMA DE SOUZA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Dourada. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039797-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CIBELE GOMES DE QUEIROZ e outros (2) Advogado (s): CIBELE GOMES DE QUEIROZ, THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Thiago Jansen Oliveira Silva e Cibele Gomes de Queiroz, em favor de VILOBALDO LIMA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Dourada (ação penal nº 8000015-84.2022.8.05.0246). Alegam os Impetrantes que o Paciente foi denunciado em 17.04.2022 pela suposta prática do crime de homicídio, oportunidade em que foi representada a prisão preventiva do mesmo, sendo o pleito atendido pela Autoridade Impetrada. Acrescentam haver postulado a revogação da custódia, contudo o pedido foi indeferido nos autos nº 8000231-45.2022.8.050246. Sustentam, que, apesar da fase de instrução se encontrar encerrada há mais de 09 (nove) meses, ainda não foi prolatada a decisão de pronúncia, restando evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ressaltam que o Paciente não oferece risco à ordem pública, tampouco prejuízos à instrução criminal ou aplicação da lei penal, pois não possui antecedentes criminais, tem boa conduta perante a sociedade, endereço fixo e ocupação lícita, inexistindo motivos para a manutenção do édito constritivo, invocando o princípio da presunção de inocência. Com tais argumentos, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares e consequente expedição do Alvará de Soltura/Baixa de Mandado de Prisão. Subsidiariamente, pleiteiam pela concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, e no mérito, a confirmação da ordem. Acostaram documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 49311279. Informes judiciais apresentados (evento 51322755). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 51518640). É o relatório. Salvador/BA, 2 de outubro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039797-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CIBELE GOMES DE QUEIROZ e outros (2) Advogado (s): CIBELE GOMES DE QUEIROZ, THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): ALB/ 04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de VILOBALDO LIMA DE SOUZA, custodiado, cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri. Extrai-se dos fólios, que no dia 07 de janeiro de 2022, por volta das 18:00h, no povoado de Lagoa do Lora, zona rural de Serra Dourada, o Paciente ceifou a vida de Romildo Pereira Dourado. Segundo os autos, a vítima se encontrava na rua do mercado do Tonhão conversando com a pessoa de Antônio Alves Pereira. estando este último encostado em um veículo estacionado na via pública, de posse do Acusado. Quando este apareceu no local, na companhia do irmão, Etivaldo Lima de Souza, pediu para que a

pessoa de Antônio Alves Pereira se afastasse do veículo, pois precisaria abrir o capô do carro, o que foi prontamente atendido. Instantes após, o Paciente se apoderou de um instrumento de ferro (uma chave de roda utilizada para troca de pneus) e, sem motivação aparente desferiu um golpe contra a cabeça da vítima Romildo Pereira Dourado de surpresa, causandolhe lesões que foram a causa de sua morte. No que tange ao suposto excesso de prazo, cumpre registrar, que este não decorre simplesmente do decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo. Assim, é que a doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM ANO E TRÊS MESES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. 1. A averiguação do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, pois não obstante o paciente ter permanecido foragido por 1 ano e 3 meses, o que demandou o desmembramento do feito e a suspensão do processo, após a sua localização, a ação penal voltou a ter seu curso normal. Contudo trata-se de feito complexo, que demanda a expedição de cartas precatórias tanto para a oitiva das testemunhas, como para a citação e a intimação do paciente, inclusive para se manifestar a respeito da renúncia do seu patrono. Também foram necessárias várias diligências para a localização da vítima, cuja dificuldade se deu em decorrência do distanciamento temporal entre o fato e sua apuração, dilatado por ação do ora paciente. 3. Ordem denegada. (HC 467.668/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018). Da análise respectiva, verifica-se que a ação penal originária tramita regularmente, e embora no aguardo da prolação de decisão de pronúncia, não se tem notícias do cumprimento da prisão, encontrando-se o Paciente na condição de foragido. Diante desse cenário, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, inexistindo desídia por parte do juízo de origem, estando este a atuar de maneira aceitável para o melhor deslinde do processo. Cabe salientar, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a condição de foragido do Acusado afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois sequer há ofensa ao direito à liberdade. Em nada lhe afeta o cumprimento ou o não cumprimento dos prazos processuais, vez que ele está foragido. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A matéria

relativa à ilegalidade do decreto prisional, à ausência de contemporaneidade, aos bons predicados pessoais do réu e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares foi apreciada no RHC n. 166.207/GO, a evidenciar a mera reiteração de pedido anteriormente formulado. 2. No que tange à motivação das decisões jurisdicionais, urge consignar que, segundo disposto no art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da Republica de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. 3. É idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou. 4. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau analisou o pedido de liberdade provisória menos de um mês depois da decretação da prisão cautelar, de modo que não há ilegalidade em afirmar que os motivos que ensejaram a medida seguem presentes no caso concreto. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. Precedentes. 6. A prisão preventiva foi decretada em 19/4/2022, mas não foi cumprida já que o paciente continua foragido -, de modo que não há que se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. 7. Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção. 8. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - RHC: 168421 GO 2022/0229977-7, Data de Julgamento: 11/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022) Ademais, ainda que assim não fosse, o feito já está com a instrução concluída, tratando-se, portanto, de situação que atrai a aplicação direta do enunciado da Súmula nº 21 do STJ, que prescreve: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Sobre a matéria, vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISAO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, foi prolatada decisão de pronúncia, por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 413, § 3º, do CPP), de forma que, como tais razões não foram submetidas ao crivo do Tribunal a quo, mantenho a prejudicialidade do writ. 2. Além disso, quanto ao suposto excesso de prazo, o encerramento da instrução com a posterior prolação da decisão de pronúncia também atraem a incidência da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a gual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 126.440/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUCÃO ENCERRADA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de excesso de prazo está superada, tendo em vista que o feito se encontra na fase de intimação das partes para requererem diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 641.486/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR, FUNDAMENTAÇÃO, ELEMENTOS CONCRETOS, EXCESSO DE PRAZO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Com efeito, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Ademais, os crimes imputados ao Paciente indicam a sua periculosidade e recomenda a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que gera insegurança social. Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora